



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1095, de 2021**, que *"Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	001
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	002
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	003
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	004
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	005; 006; 007
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	008

TOTAL DE EMENDAS: 8





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Eliziane Gama

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 1095, de 2021)

Art. 1º Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória 1.095, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 1095/2021 põe fim ao fim do Regime Especial da Indústria Química (Reiq), o qual reduz alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre matérias-primas químicas e petroquímicas.

Importante pontuar que o fim dos supracitados incentivos já estava previsto na Medida Provisória n.º 1034/2021, analisada pelo Congresso Nacional em junho de 2021, o qual decidiu pela redução gradual, com o encerramento no ano de 2025.

Nesse sentido, a presente emenda tem por objetivo manter os termos da deliberação do Congresso Nacional, quando da análise da MPV n.º 1034/2021, transformada na Lei nº 14.183 de 14 de julho de 2021, além de garantir segurança jurídica ao setor de Indústrias Químicas, uma vez que já contava com o planejamento para a redução gradual do benefício fiscal.

Por fim, cumpre destacar que, conforme nota divulgada pela Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim), o fim abrupto do Reiq coloca em risco cerca de 85 mil empregos.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.095 DE 2021

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo art. 1º da MPV 1.095/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa manter vigentes os dispositivos pertinentes ao Regime Especial da Indústria Química (REIQ) que preveem a extinção gradual do incentivo através da majoração progressiva das alíquotas do PIS/Pasep e Cofins, ao longo dos anos de 2021 até 2024, incidentes na importação e comercialização da nafta e de outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

A extinção gradativa do REIQ foi aprovada pelo Congresso Nacional quando da deliberação da MPV 1.034/2021, ocorrida no 1º semestre de 2021. Em seu texto original, referida Medida previa, assim como a MPV 1.095 também o faz, a revogação integral e imediata do benefício, sem a previsão de um período de transição.

O Congresso Nacional, sensível ao momento vivenciado pelo país de enfrentamento da pandemia da Covid-19 e ao impacto que a revogação abrupta do REIQ poderia causar tanto em termos de potencial redução de vagas de emprego formal, quanto em relação à majoração de preços de produtos fabricados pela indústria química e utilizados em hospitais e clínicas médicas, além de campanhas de vacinação, rechaçou a revogação integral e imediata do incentivo modificando o texto da MPV 1.034 de forma a prever sua extinção gradual, por meio do escalonamento do aumento da alíquota do PIS/Pasep e da Cofins até 2024, determinando que a revogação completa ocorresse somente a partir de 2025. O projeto de conversão em lei da MPV 1.034 foi sancionado pelo presidente dando origem à Lei nº14.183, de 14 de julho de 2021.

Menos de seis meses após o início da vigência da Lei 14.183, o governo, desconsiderando a deliberação do Congresso sobre a matéria e em evidente extração do exercício do poder legiferante que, em caráter excepcional, lhe foi atribuído pela Constituição Federal, tenta, novamente, encerrar de forma abrupta, e sem uma justificativa plausível, o incentivo.

A emenda ora apresentada visa assegurar a soberania das deliberações do Congresso Nacional face ao exercício do poder legislativo – função que lhe foi atribuída de forma precípua pela Constituição – bem como garantir a segurança jurídica das



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C 0 227932226100'.

decisões congressuais convertidas em Lei, que é colocada em risco e descrédito quando as determinações contidas em uma nova legislação são tornadas letra morta menos de seis meses após terem entrado em vigor.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 02 de fevereiro de 2022

Deputado BOHN GASS PT/RS

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227932226100>



* C D 2 2 7 9 3 2 2 2 6 1 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.095, DE 2021

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1095, de 2021, onde couber, as seguintes alterações as Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

“Art....O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XLIII – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30, ácido fosfórico feedgrade, classificado no código 2809.20.19, fosfato dicálcico, classificado no código 2835.25.00, e uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados na posição 01.02, todos da Tipi.

.....

§8º A redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o inciso XLIII deste artigo poderá ser aplicada a importações e à receita bruta de produtos comercializados no mercado interno no prazo de até cinco anos

.....

* C D 2 2 4 8 1 2 9 9 1 0 0



contados a partir da data de início de vigência do referido benefício.”
(NR)

Art....A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento).”

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com suas posteriores alterações, reduz a zero a alíquota da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de diversas mercadorias. Entre os itens contemplados estão os produtos de consumo que compõem a denominada cesta básica do brasileiro. Trata-se de importante medida para tornar mais acessíveis à população de baixa renda os produtos de primeira necessidade do cidadão, sobretudo os alimentícios.

Ocorre, entretanto, que essa desoneração, apesar de extremamente meritória, possui lacunas. Algumas mercadorias essenciais continuam sofrendo tributação dessas contribuições em sua cadeia produtiva, encarecendo desnecessariamente o produto final. Esse fato vai de encontro aos objetivos pretendidos pela Norma.

Entre as mercadorias que possuem matérias primas oneradas estão o leite e a carne bovina. Atualmente, as rações utilizadas na alimentação de bois e vacas sofre incidência da contribuição ao Pis/Pasep e da Cofins que pode elevar o preço final do produto em mais de 9%. Se a intenção é tornar esses alimentos mais baratos, não há sentido em manter essa taxação.

Essa contradição se torna ainda mais evidente se observarmos que a legislação em vigor já concede o benefício da suspensão de incidência das contribuições supracitadas às rações destinadas à alimentação de porcos e aves. Nada mais justo, portanto, na aplicação de tratamento semelhante aos suplementos utilizados na criação de bovinos.

CD224812999100*

De outro lado, visando cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que, conforme a Nota CETAD/COEST nº 106, de 08 de julho de 2016, encaminhada em resposta ao Ofício Pres. nº 26/2016, da Comissão de Finanças e Tributação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil estimou a renúncia fiscal do benefício em R\$ 82,77 milhões mensais para o ano de 2016, e em R\$ 1.018,18 milhões e R\$ 1.034,04 milhões para os anos de 2017 e 2018, respectivamente. Visando compensar esses valores, propomos unificar as alíquotas da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária patronal instituídas pelos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. De fato, essa alteração, além de compensar as renúncias listadas, trará maior isonomia no tratamento tributário dos setores econômicos envolvidos. Adicionalmente, estabelecemos o limite de validade de cinco anos para o benefício, com o intuito de respeitar o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224812999100>



* C D 2 2 4 8 1 2 9 9 1 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.095, DE 2021

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA N°

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à MP nº 1095, de 31 de dezembro de 2021:

Art.... O art. 2º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º A habilitação ao regime de suspensão de que trata este artigo pode ser requerida por pessoa jurídica produtora, importadora, distribuidora ou



CD222151785000*

revendedora dos combustíveis previstos nos incisos I, II e III do caput, bem como por pessoa jurídica que exerce atividades de navegação de cabotagem, apoio portuário ou marítimo, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

§ 5º A pessoa jurídica distribuidora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição do combustível beneficiado pela suspensão tributária, não houver revendido o combustível do tipo bunker fica obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas, para o consumo de embarcação em operação na navegação de cabotagem, apoio portuário ou marítimo, fica obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas, acrescido de juros e multa de mora, contados a partir da data da sua aquisição.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, em seu artigo 2º, estabelece incentivo adequado para as navegações domésticas, ao suspender “(...) a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, no caso de venda ou de importação, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo”.

O mesmo dispositivo legal estabelece que tal suspensão será feita para “(...) pessoa jurídica previamente habilitada”. Ora, tal instrumento trouxe certa insegurança jurídica à operacionalização da política proposta, pois ao limitar o benefício apenas às pessoas jurídicas habilitadas, traz a possibilidade de redução do alcance geral do benefício, claramente destinado a qualquer

CD222151785000*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222151785000>

transação que envolva o combustível a ser utilizado nas navegações que descreve.

Com efeito, a Receita Federal do Brasil, ao regulamentar a Lei nº 11.774/2008, optou por possibilitar que apenas as empresas de navegação pudessem se habilitar para tal benefício, conforme o art. 321 da IN nº 1.911/2019, in verbis:

Art. 321. A habilitação ao regime de suspensão de que trata esta Seção só pode ser requerida por pessoa jurídica que exerce atividades de navegação de cabotagem, apoio portuário ou marítimo, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e esteja em situação regular em relação aos tributos administrados pela RFB (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, caput)." (grifo meu)

Entende-se que tal limitação atua contra o sentido geral da Lei, pois existem situações nas quais o combustível é vendido para empresas outras, que não aquelas de navegação, pois são empresas que irão revender o produto para as últimas. Ou seja, a redação atual da Lei permite que regulamento restrinja inadequadamente o alcance da política, pois exclui estruturas de fornecimento como as de distribuição ou importação, pois tais empresas não podem se habilitar para acessar o benefício, mesmo quando a venda seria destinada ao tipo de operação originalmente previsto na Lei.

Urge, portanto, esclarecer de maneira ampla e clara quais são as empresas que podem se habilitar, considerando todos os tipos de estrutura de fornecimento possíveis para o combustível destinado à navegação de cabotagem e de apoio, objetivo direto da inclusão dos parágrafos aqui sugeridos.

Com essas alterações, entendemos que estarão incorporados os ajustes necessários que podem proporcionar maior segurança jurídica ao incentivo já existente na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, não implicando aumento de benefício fiscal por apenas estar trazendo esclarecimento ao diploma já existente.



* C D 2 2 2 1 5 1 7 8 5 0 0 0

Sala das Comissões, ____ de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222151785000>



* C D 2 2 2 1 5 1 7 8 5 0 0 0 *



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 1095, DE 2021

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA SUPRESIVA

Art. 1º Suprimam-se os artigos 1º e 2º da Medida Provisória 1.095, de 31 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, vale destacar que os regimes especiais de tributação se constituem como formas diferenciadas de tributar uma atividade ou um setor empresarial, aplicando normas de caráter individual, oferecendo a esses segmentos um tratamento diferenciado na aplicação da norma tributária.

Ressalta-se que um dos principais motivos para a inclusão de um regime especial é fomentar um mercado em específico, aumentando suas capacidades,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

produtiva e geradora de resultados. É justamente o caso do Regime Especial da Indústria Química (REIQ), o qual compreende aplicação de alíquotas reduzidas de PIS/Pasep e Cofins na importação de nafta e de outros produtos destinados às centrais petroquímicas. A Medida Provisória em questão revoga integral e abruptamente, sem previsão de período de transição, a partir de 1º de abril de 2022, o REIQ.

O Regime Especial da Indústria Química – REIQ foi criado em 2013 com o objetivo de auferir maior competitividade ao setor químico brasileiro, por meio da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins incidentes sobre a compra de matérias-primas básicas petroquímicas da primeira e da segunda geração. O regime foi fruto de ampla negociação e discussão iniciada no Plano Brasil Maior, estabelecido no âmbito do conselho de Competitividade da Indústria Química, do qual participaram os diversos setores da sociedade (governo, trabalhadores e empresas), tendo sido, depois, amplamente discutido e regulamentado pelo Congresso Nacional.

Com efeito, os objetivos perseguidos pelo REIQ em 2013 ainda não foram totalmente alcançados. Os motivos determinantes que levaram o legislador a produzir a norma extrafiscal do REIQ em 2013 continuam válidos, sendo contrária ao interesse público uma revogação abrupta do programa sem um processo de transição.

O REIQ demonstrou-se uma ferramenta capaz de viabilizar a sobrevivência do setor químico brasileiro na medida em que visava ocupar parte da elevada ociosidade existente no setor e, por fim, atrair novos investimentos.

Importa assinalar que é consenso que a extinção abrupta dos incentivos fiscais, conforme proposto no texto da Medida Provisória 1095/2021, ocasionará uma mudança repentina de preços relativos, criando um ambiente negativo para os negócios e provavelmente o fechamento de algumas fábricas que tem conseguido sobreviver devido a subsídios tributários concedidos de forma estruturada para alguns setores estratégicos da economia brasileira.

A decisão do Governo Federal de extinguir o REIQ por meio da Medida Provisória 1095/2021, em tramitação no Congresso Nacional, representa grande risco à manutenção atual da produção nacional de químicos, bem como de milhares de empregos das inúmeras fábricas das diversas cadeias ao redor da indústria química.

Não bastassem os aspectos econômicos e sociais os quais, por si só, poderiam justificar a rejeição do conteúdo proposto na Medida Provisória 1095/2021, deve-se atentar para o fato que a medida em questão incorre em patente inconstitucionalidade. Senão, vejamos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A Constituição Federal, elenca de forma clara, em seu artigo 62, caput, as possibilidades em que o Poder Executivo pode adotar medidas provisórias, com força de lei. É imprescindível que se vislumbre os requisitos de urgência e relevância para edição de medidas provisórias. O que não é, claramente, o caso da Medida Provisória 1095/2021.

Entre os meses de março e junho de 2021 o Congresso Nacional se debruçou sobre esta mesma discussão, qual seja, a revogação do REIQ, quando da deliberação da Medida Provisória 1034/2021. Na ocasião, ambas as Casas Legislativas refutaram a possibilidade de revogação integral e imediata do regime especial. Os parlamentares decidiram, diga-se, de forma legítima e democrática, que as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins na importação de nafta e de outros produtos destinados às centrais petroquímicas seriam majoradas progressivamente até dezembro de 2024, sendo o benefício extinto a partir de janeiro de 2025.

A decisão do Congresso Nacional foi ratificada pelo Presidente da República com a sanção do projeto de lei de conversão oriundo da Medida Provisória 1034/2021, o qual foi convertido na Lei 14.183, de 14 de julho de 2021. Ao sancionar a Lei, o Poder Executivo reconheceu, portanto, o cenário de insegurança jurídica e desestabilização do setor petroquímico caso o regime especial fosse extinto de forma abrupta.

Vale destacar que a aprovação do projeto de lei de conversão foi fruto de acordo construído com a anuência do Poder Executivo. Assim, a edição da Medida Provisória 1095/2021, tendo decorridos menos de 6 meses após a sanção da 14.183/2021, não apenas explicita a ausência de urgência para a medida, como, ainda, caracteriza quebra de acordo do Poder Executivo com o Congresso Nacional.

E mais. Deve-se atentar, também, para o fato de que a Medida Provisória 1095/2021 foi editada em dezembro de 2021. Ou seja, no mesmo ano em que foi editada a Medida Provisória 1034/2021. O parágrafo 10 do art. 62, da Constituição Federal, expressamente, veda a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada.

Ora, como já dito, o Congresso Nacional ao apreciar a Medida Provisória 1034/2021 rejeitou por larga maioria a extinção imediata do REIQ. A doutrina jurídica entende como rejeitados pelo Congresso Nacional os pontos modificados no decorrer da tramitação de uma medida provisória. Dessa forma, a reedição de medida determinando a revogação imediata do REIQ claramente afronta o texto constitucional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Nesse contexto, defendemos a redução progressiva e gradual de todos os incentivos fiscais, em linha ao previsto no texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 45 de 2019, que contou com a aceitação da iniciativa privada justamente por prestigiar a segurança jurídica e permitir que os empresários possam migrar progressivamente para um novo regime tributário.

Assim, diante de todo o exposto, torna-se imperiosa a supressão dos arts. 1º e 2º da Medida Provisória 1.095, de 31 de dezembro de 2021.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 1095, DE 2021

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 15.

VI - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;

VII - 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) e 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

VIII - 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024" (NR)

Art. 2º - A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56.

VI - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;

VII - 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) e 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023; e

VIII - 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024."(NR)

"Art. 57.

.....

§ 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o crédito de que trata o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 56 desta Lei e no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para o respectivo período de apuração. (NR)

Art. 3º O saldo de créditos apurados na forma dos arts. 57, 57-A e 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, pelas pessoas jurídicas neles referidas, existente em 31 de dezembro de 2024, poderá, nos termos e nos prazos fixados em regulamento:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser resarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Art. 4º Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2025 os §§ 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 56, 57, 57-A e 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, vale destacar que os regimes especiais de tributação se constituem como formas diferenciadas de tributar uma atividade ou um setor empresarial, aplicando normas de caráter individual, oferecendo a esses segmentos um tratamento diferenciado na aplicação da norma tributária.

Ressalta-se que um dos principais motivos para a inclusão de um regime especial é fomentar um mercado em específico, aumentando suas capacidades, produtiva e geradora de resultados. É justamente o caso do Regime Especial da Indústria Química (REIQ), o qual compreende aplicação de alíquotas reduzidas de PIS/Pasep e Cofins na importação de nafta e de outros produtos destinados às centrais petroquímicas. A Medida Provisória em questão revoga integral e abruptamente, sem previsão de período de transição, a partir de 1º de abril de 2022, o REIQ.

O Regime Especial da Indústria Química – REIQ foi criado em 2013 com o objetivo de auferir maior competitividade ao setor químico brasileiro, por meio da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins incidentes sobre a compra de matérias-primas básicas petroquímicas da primeira e da segunda geração. O regime foi fruto de ampla negociação e discussão iniciada no Plano Brasil Maior, estabelecido no âmbito do conselho de Competitividade da Indústria Química, do qual participaram os diversos setores da sociedade (governo, trabalhadores e empresas), tendo sido, depois, amplamente discutido e regulamentado pelo Congresso Nacional.

Com efeito, os objetivos perseguidos pelo REIQ em 2013 ainda não foram totalmente alcançados. Os motivos determinantes que levaram o legislador a produzir a norma extrafiscal do REIQ em 2013 continuam válidos, sendo contrária ao interesse público uma revogação abrupta do programa sem um processo de transição.

O REIQ demonstrou-se uma ferramenta capaz de viabilizar a sobrevivência do setor químico brasileiro na medida em que visava ocupar parte da elevada ociosidade existente no setor e, por fim, atrair novos investimentos.

Importa assinalar que é consenso que a extinção abrupta dos incentivos fiscais, conforme proposto no texto da Medida Provisória 1095/2021, ocasionará uma mudança repentina de preços relativos, criando um ambiente negativo para os negócios e provavelmente o fechamento de algumas fábricas que tem conseguido sobreviver



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

devido a subsídios tributários concedidos de forma estruturada para alguns setores estratégicos da economia brasileira.

Entre os meses de março e junho de 2021 o Congresso Nacional se debruçou sobre esta mesma discussão, qual seja, a revogação do REIQ, quando da deliberação da Medida Provisória 1034/2021.

Na ocasião, ambas as Casas Legislativas refutaram a possibilidade de revogação integral e imediata do regime especial. Os parlamentares decidiram, diga-se, de forma legítima e democrática, que as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins na importação de nafta e de outros produtos destinados às centrais petroquímicas seriam majoradas progressivamente até a data prevista para a extinção do regime.

A decisão do Congresso Nacional foi ratificada pelo Presidente da República com a sanção do projeto de lei de conversão oriundo da Medida Provisória 1034/2021, o qual foi convertido na Lei 14.183, de 14 de julho de 2021. Ao sancionar a Lei, o Poder Executivo reconheceu, portanto, o cenário de insegurança jurídica e desestabilização do setor petroquímico caso o regime especial fosse extinto de forma abrupta.

Vale destacar que a aprovação do projeto de lei de conversão foi fruto de acordo construído com a anuência do Poder Executivo. Assim, a edição da Medida Provisória 1095/2021, tendo decorridos menos de 6 meses após a sanção da 14.183/2021, caracteriza, claramente, quebra de acordo do Poder Executivo com o Congresso Nacional.

Por fim, oportuno reforçar que políticas industriais são sempre concebidas por longo prazo, justamente para permitir o usufruto dos efeitos pretendidos com a política, além de garantir a segurança jurídica e econômica dos investimentos feitos.

Assim, diante de todo o exposto, torna-se imperioso o aperfeiçoamento do texto da Medida Provisória 1095/2021 no sentido de retomar o entendimento já sedimentado pelos parlamentares no que diz respeito à importância de prever um período de transição razoável para a extinção do regime especial.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 1095, DE 2021

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º.....

§ 15

VI - 1,16% (um inteiro e dezesseis centésimos por cento) e 5,36% (cinco inteiros e trinta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;

VII - 1,24% (um inteiro e vinte e quatro centésimos por cento) e 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

VIII - 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) e 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024;

IX - 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) e 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2025;

X - 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) e 6,88% (seis inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2026; e

XI - 1,56% (um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento) e 7,26% (sete inteiros e vinte e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2027" (NR)

Art 2º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.

VI - 1,16% (um inteiro e dezesseis centésimos por cento) e 5,36% (cinco inteiros e trinta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;

VII - 1,24% (um inteiro e vinte e quatro centésimos por cento) e 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023;

VIII - 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) e 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024;

IX - 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) e 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2025;

X - 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) e 6,88% (seis inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2026; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

XI - 1,56% (um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento) e 7,26% (sete inteiros e vinte e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2027. " (NR)

"Art. 57.

§ 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o crédito de que trata o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 56 desta Lei e no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para o respectivo período de apuração. " (NR)

Art. 3º O saldo de créditos apurados na forma dos arts. 57, 57-A e 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, pelas pessoas jurídicas neles referidas, existente em 31 de dezembro de 2027, poderá, nos termos e nos prazos fixados em regulamento: I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - ser resarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 4º Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2028 os §§ 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 56, 57, 57-A e 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, vale destacar que os regimes especiais de tributação se constituem como formas diferenciadas de tributar uma atividade ou um setor empresarial, aplicando normas de caráter individual, oferecendo a esses segmentos um tratamento diferenciado na aplicação da norma tributária.

Ressalta-se que um dos principais motivos para a inclusão de um regime especial é fomentar um mercado em específico, aumentando suas capacidades, produtiva e geradora de resultados. É justamente o caso do Regime Especial da Indústria Química (REIQ), o qual compreende aplicação de alíquotas reduzidas de PIS/Pasep e Cofins na importação de nafta e de outros produtos destinados às centrais petroquímicas. A Medida Provisória em questão revoga integral e abruptamente, sem previsão de período de transição, a partir de 1º de abril de 2022, o REIQ.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O Regime Especial da Indústria Química – REIQ foi criado em 2013 com o objetivo de auferir maior competitividade ao setor químico brasileiro, por meio da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins incidentes sobre a compra de matérias-primas básicas petroquímicas da primeira e da segunda geração. O regime foi fruto de ampla negociação e discussão iniciada no Plano Brasil Maior, estabelecido no âmbito do conselho de Competitividade da Indústria Química, do qual participaram os diversos setores da sociedade (governo, trabalhadores e empresas), tendo sido, depois, amplamente discutido e regulamentado pelo Congresso Nacional.

Com efeito, os objetivos perseguidos pelo REIQ em 2013 ainda não foram totalmente alcançados. Os motivos determinantes que levaram o legislador a produzir a norma extrafiscal do REIQ em 2013 continuam válidos, sendo contrária ao interesse público uma revogação abrupta do programa sem um processo de transição.

O REIQ demonstrou-se uma ferramenta capaz de viabilizar a sobrevivência do setor químico brasileiro na medida em que visava ocupar parte da elevada ociosidade existente no setor e, por fim, atrair novos investimentos.

Importa assinalar que é consenso que a extinção abrupta dos incentivos fiscais, conforme proposto no texto da Medida Provisória 1095/2021, ocasionará uma mudança repentina de preços relativos, criando um ambiente negativo para os negócios e provavelmente o fechamento de algumas fábricas que tem conseguido sobreviver devido a subsídios tributários concedidos de forma estruturada para alguns setores estratégicos da economia brasileira.

Entre os meses de março e junho de 2021 o Congresso Nacional se debruçou sobre esta mesma discussão, qual seja, a revogação do REIQ, quando da deliberação da Medida Provisória 1034/2021.

Na ocasião, ambas as Casas Legislativas refutaram a possibilidade de revogação integral e imediata do regime especial. Os parlamentares decidiram, diga-se, de forma legítima e democrática, que as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins na importação de nafta e de outros produtos destinados às centrais petroquímicas seriam majoradas progressivamente até a data prevista para a extinção do regime.

A decisão do Congresso Nacional foi ratificada pelo Presidente da República com a sanção do projeto de lei de conversão oriundo da Medida Provisória 1034/2021, o qual foi convertido na Lei 14.183, de 14 de julho de 2021. Ao sancionar a Lei, o Poder Executivo reconheceu, portanto, o cenário de insegurança jurídica e a potencial desestabilização do setor petroquímico caso o regime especial fosse extinto de forma abrupta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Vale destacar que a aprovação do projeto de lei de conversão foi fruto de acordo construído com a anuência do Poder Executivo. Assim, a edição da Medida Provisória 1095/2021, tendo decorridos menos de 6 meses após a sanção da 14.183/2021, caracteriza, claramente, quebra de acordo do Poder Executivo com o Congresso Nacional.

Por fim, oportuno reforçar que políticas industriais são sempre concebidas por longo prazo, justamente para permitir o usufruto dos efeitos pretendidos com a política, além de garantir a segurança jurídica e econômica dos investimentos feitos.

Assim, diante de todo o exposto, torna-se imperioso o aperfeiçoamento do texto da Medida Provisória 1095/2021 no sentido de retomar o entendimento já sedimentado pelos parlamentares no que diz respeito à importância de prever um período de transição razoável para a extinção do regime especial.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1095, de 2021)

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1095, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a persistência dos efeitos econômicos advindos da pandemia do Covid-19 e a apreciação da matéria tratada pela MPV 1095/2021 já ter sido realizada na MPV 1034/2021, resultando na Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021, apresento esta emenda supressiva para que se cumpra o aprovado por este Congresso no ano passado.

De acordo com a Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim), o fim abrupto do Regime Especial da Indústria Química (Reiq) pode resultar em perda de até 85 mil empregos e em redução na ordem de R\$ 3,2 bilhões em arrecadação, além de inviabilizar diversas indústrias no país.

Em virtude de tal risco o Congresso estabeleceu um faseamento para retirada dos incentivos de PIS e COFINS gradativo até 2025, permitindo uma adaptação das indústrias químicas a esse novo arcabouço tributário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Por isso, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para preservar os incentivos à indústria química conforme estabelecido em julho passado.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)